



## PARECER N° , DE 2019

SF/19034.07939-53

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera *o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) *para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim* dos menores de dezesseis anos de idade.

O art. 1º da proposição altera e expande o art. 60 do ECA. Por um lado, altera o *caput* desse dispositivo, de forma a torná-lo expressamente consentâneo com a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIII, prevendo, assim, que, salvo exceções, o trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos de idade, e não de quatorze, como hoje determina aquele dispositivo do ECA.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 60, prevendo ser possível a participação artística, desportiva e afim, desde que com autorização do responsável. O dispositivo traz ainda a ressalva de ineficácia da autorização quando a criança ou adolescente não cumprir a frequência escolar mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



O art. 2º, por fim, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que os desportistas e atores brasileiros, quando menores de idade, estão em situação de indefinição jurídica. Segundo entende, isso se dá pela proibição constitucional ao trabalho infantil, que leva menores de quatorze anos a exercer atividades artísticas ou desportivas sem vínculo formal de trabalho. Dessa forma, defende ser necessário adequar a legislação à realidade social.

A matéria foi previamente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que a aprovou na forma da Emenda nº 1– CE (substitutivo). Tal emenda tratou de eliminar a imprecisa expressão “afim” da atividade objeto da regulamentação almejada pelo PLS.

Na CDH, na qual foi inicialmente designado relator o Senador Randolfe Rodrigues, a matéria terá apreciação terminativa. Na sequência, tendo em vista aquele Senador não participar mais desta Comissão, o projeto esteve sob a competente relatoria da Senadora Marta Suplicy, de quem aproveitamos parcialmente o texto apresentado para o relatório, mas não votado, tendo em vista aquela parlamentar não ser mais membro desta Casa. Na presente legislatura, coube a mim dar continuidade a seu exame.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância e juventude.

Registrados, ainda, que o PLS nº 231, de 2015, não padece de vício de injuridicidade ou de constitucionalidade.



SF/19034.07939-53

Em relação à regulamentação da atividade desportiva, entendemos que a matéria já está contemplada na chamada Lei Pelé (lei 9.615/1998) que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. O art. 29 da referida Lei estabelece regras distintas para essa atividade, razão pela qual optamos por tratar exclusivamente da participação artística no substitutivo que apresentamos.

Haverá aqueles, seguramente, a quem a atividade artística exercida por menor de quatorze anos de idade será tida como equivalente a trabalho. Discordamos, contudo. Parece-nos certo que não se pode negar ao menor de quatorze anos o direito à liberdade de expressão, por meio das artes.

O PLS, na mesma esteira do direito, que se conforma aos valores reinantes e à realidade social, pretende formalizar e legalizar uma prática já há muito disseminada e amplamente aceita socialmente. Trata-se, assim, de permitir legalmente a atividade remunerada artística de menores de quatorze anos.

Para tanto, mantém a vedação constitucional ao trabalho de menores de dezesseis anos, sendo permitida, contudo, a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade. Entretanto, prevê que a referida proibição não alcança a atividade artística, ressalvada a necessidade de autorização expressa por parte de quem detém o poder familiar sobre o menor. Note-se, até, que, no caso de atividade exercida por menor de quatorze anos, exige-se, inclusive, a presença de um adulto responsável no local de exercício da atividade em questão.

Entendemos, portanto, que o projeto é altamente meritório e merece prosperar. O substitutivo aprovado na CE, incidentalmente, fez reparos devidos, ao retirar a imprecisa expressão “afim” como qualificativa da atividade passível de exercício pelo menor.

Contudo, parece-nos que reparos mais abrangentes se fazem necessários. Em 3 de outubro de 2017 foi realizada audiência pública nesta Comissão com a participação de inúmeros especialistas e interessados na causa de que trata o PLS em análise. Sob diferentes pontos de vista, a problemática da participação artística foi debatida e dissecada por estudiosos



e agentes públicos, bem como por representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

Tal audiência mostrou-se importante para elaboração do substitutivo que aqui apresentamos. Assim, propomos uma emenda ao art. 149 do ECA, que já trata da autorização judicial, por alvará, para a participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos, entre outros eventos.

Ademais, parece-nos adequado que a Justiça, após autorização prévia e expressa dos pais, concede alvará para participação de menor em atividades artísticas, devendo, ademais, fixar as condições protetivas da autorização, de forma a resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O substitutivo que apresentamos assegura a presença integral de um responsável junto a criança ou o adolescente, até a idade de 16 anos de idade, no local e durante o exercício da atividade. O texto garante ainda a devida atenção médica, bem como a aplicação compulsória mínima de 20% da contraparte financeira em aplicação financeira, sendo vedada a sua movimentação antes dos 18 anos de idade do titular. Por fim, acrescentamos dispositivos que estabelecem multas no caso de descumprimento das condicionantes e determinam a suspensão da autorização no caso de reincidência.

### III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2015**

Altera o art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a participação de criança e de adolescente em atividade artística.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o exercício de atividades artísticas por crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 149. ....**

§ 3º Além dos fatores mencionados no § 1º, a autorização para a participação da criança e adolescente nas atividades a que se refere o inciso II do *caput*, inclusive em produção de obras audiovisuais, deverá contar com prévia autorização expressa do titular do poder familiar e, ainda, atender as seguintes condições:

I – ser ouvido o Ministério público;

II – acompanhamento da criança e do adolescente com menos de dezesseis anos, no local e durante o exercício da atividade, por responsável legal ou quem o represente;

III – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista, conforme o caso, no art. 24, inciso VI, e art. 31, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao contratante fiscalizar a continuação de sua regularidade;

IV – a prestação do reforço escolar, se necessário;

V – atividades e horários, intervalos, condições ambientais, instalações de recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente;

VI – a garantia da assistência médica, odontológica e psicológica; e

VII – a previsão de aplicação, segundo critérios definidos por juiz de direito, do percentual mínimo de vinte por cento do valor recebido a título da participação artística em título de renda fixa ou caderneta de poupança, com cláusula restritiva de resgate antes dos dezoito anos de idade.

§ 4º O descumprimento dos incisos II a VI previstos no § 3º sujeita o responsável à multa prevista no art. 258-D desta Lei e, em

SF/19034.07939-53



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19034.07939-53

caso de reincidência, envolvendo a mesma criança ou adolescente, a autorização de que trata o caput deixará de ser válida.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 258-D.** Descumprir as normas de proteção à criança e ao adolescente previstas nos incisos II a VI do § 3º do art. 149 desta lei, sem prejuízo de outras sanções, inclusive as de natureza civil e penal, nos termos previstos em lei:

Pena – para o contratante: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para os pais e responsáveis, apenas no descumprimento da norma prevista no inciso III: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). ”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora